

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE.

A AUTORIDADE SUPERIOR

ILLMO. SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.017/2022-TP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Item 7.6. e 7.7. do Edital e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.)

DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de INJUSTA INABILITAÇÃO promovido pela d. Comissão de licitação e pela DECLARAÇÃO DE HABILITADA demais empresas, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o item 7.7. do Edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação se deu a data de 04/11/2022, sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 11/11/2022 (Sexta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado e apresentado dentro do prazo recursal.

DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

O recurso administrativo em pregão eletrônico tem efeito suspensivo, considerando que a adjudicação do objeto somente ocorrerá após decididos todos os recursos (item 7.7. do Edital).

No caso, deve-se atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso para

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários

Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050

Fone: (85) 3223 4333

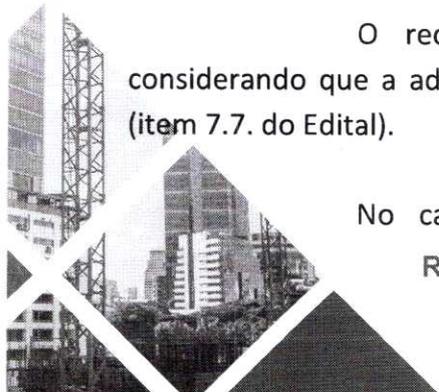
contato@dinamicaempreendimentos.com.br

PROTOCOLADO

Em: 11/11/22

Soma

Servidor



possibilitar o bom andamento do procedimento licitatório, evitando-se que etapas futuras tenham de ser desfeitas.

Ademais, o art. 109, §2º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, assevera que os recursos no caso de habilitação e classificação terão efeito suspensivo, como é o presente caso concreto.

Portanto, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO

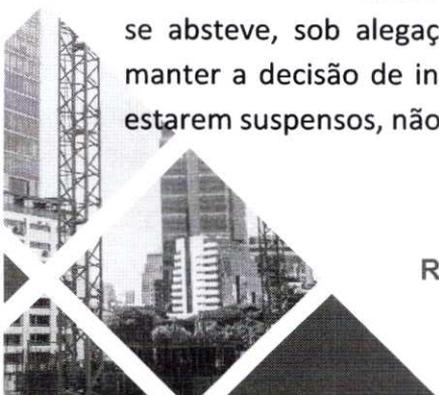
A Empresa Dinâmica Empreendimentos Soluções Ltda, foi inabilitada do presente certame licitatório, não por sua incapacidade técnica, ora explicitada no resultado do julgamento dos Documentos de Habilitação por apresentar documento de identificação do sócio com autenticação em cartório digital, afirmando estar o documento em desacordo com o exigido no item **4.8.1. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**: Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela Comissão ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A D. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, vejamos a ATA de Habilitação da Licitação, cujo objeto é contratação de empresa para reforma de edificação para a Escola Pedro Camara 1ª etapa, no bairro outra banda no Município de Maranguape/Ce, com divisão em lotes.

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.025.604/0001-13, por descumprimento aos itens 4.8.1. do Edital c/c o Art. 32 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os documentos apresentados para cumprimento das exigências contidas nos itens 4.2.5. e 4.6.2.1. do Edital possuírem autenticação de cartório digital (Azevedo Bastos) que não permite sua validação;

(...)

Questionada sobre a possibilidade de promover diligência, a Autoridade Superior se absteve, sob alegação de descumprimento às exigências contidas no Edital, decidindo por manter a decisão de inabilitação, sob o argumento de que, pelo fato de os serviços do cartório estarem suspensos, não seria possível a validação do documento apresentado.



[Handwritten signature]

Porém, com *data vênia*, a D. Comissão Permanente de Licitação inabilitou indevidamente a empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS, uma vez que, o documento do sócio apresentado pela recorrente não está eivado de vício, e não descumpre com as exigências da aludida *TOMADA DE PREÇOS Nº 04.017/2022-TP*.

Vamos ao motivo ensejador da indevida inabilitação, o órgão licitador queremos crer que por inobservância, inabilitou a empresa erroneamente, por exigência de um excesso de formalismos exacerbada, mas que as exigências, porém foram devidamente apresentados, **o que fere o Princípio da Legalidade**.

A decisão equivocada, a comissão decidiu por inabilitar a Empresa Dinâmica, sob alegação de que:

- i. O documento de identificação do sócio, por se tratar de documento autenticado por cartório digital, e estando o cartório com os serviços suspensos, este não possibilitaria a validação do documento apresentado, deixando de atender o item 4.8.1 do edital;

Neste interim, destaca-se que o documento apresentado pela empresa DINAMICA é válido, e optando por manter sua inabilitação, estaria esta comissão indo contra o **art. 32 da Lei 8.666/93**, demonstrando formalismo exacerbado por parte desta Ilma Comissão de Licitação.

Vale ressaltar que por meio do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Estado em que se encontra a sede do Cartório compelido pela autenticação, é sim possível a verificação do selo de autenticidade do documento apresentado, através do link a seguir:

1. Acessar o site: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>
2. Clicar na aba Extrajudicial;
3. Acessar Selo digital;
4. Selo digital > consultar selo;
5. Colocar código do selo e consultar.



Consulta de atos selados

Seio Original ALG31197 - STRG	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 65551503214270736585 - RG RAFAEL.pdf
Ressalva	Nome da Serventia 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

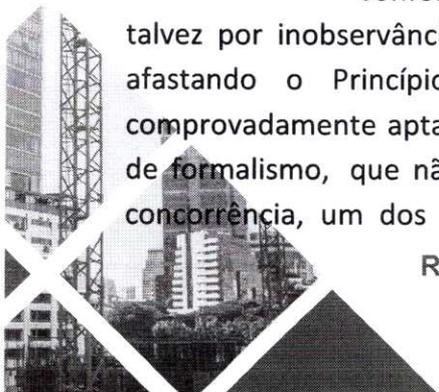
Resta claro de que estamos diante de um excesso de formalismo indescritível, contrariando o Princípio da Isonomia, da Legalidade, bem como os Princípios da competitividade e da Proporcionalidade.

Demonstra-se que sim, é possível a verificação do documento apresentado, por meio do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. No entanto, ainda que não fosse possível a verificação, não poderia a D. Comissão de Licitação se abster de promover diligência, afim de ampliar o caráter competitivo do procedimento licitatório, restringindo-se a formalidades desnecessárias e inúteis ao certame e à sua finalidade.

Ora, tem-se que da apresentação do documento de habilitação não caracterizaria inclusão de novos documentos ao certame, mas apenas uma constatação de que o documento apresentado corresponderia ao original, sendo uma mera diligência, em consonância com o item 7.23 do próprio edital da licitação.

Ora, as especificações para a habilitação devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência, OU CRIEM excessos de formalismos que infrinjam o caráter competitivo do certame, bem como crie exigências em desconformidade com a Legislação vigente.

Conforme se percebe, o entendimento desta respeitosa e experiente comissão, talvez por inobservância, veio a cometer a falha de declarar a Empresa Dinâmica inabilitada, afastando o Princípio da Isonomia do processo licitatório, excluindo uma empresa, comprovadamente apta a executar os serviços objeto deste referido certame, por mero excesso de formalismo, que não é bem visto pelos Tribunais Superiores, pois tende a afastar a ampla concorrência, um dos pilares que embasam a Lei 8.666/93. O ato de afastar uma Empresa



[Handwritten signature]

comprovadamente apta à execução dos serviços, afasta a Administração deste Município do objetivo principal de um processo licitatório, qual seja, obter o menor preço, mediante comprovações que demonstrem que a Empresa tem como entregar os serviços de forma satisfatória, o que é o caso da Empresa Dinâmica.

Cumprir destacar que esta empresa Recorrente possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui plenas capacidades técnicas e jurídicas para atender ao objeto licitado, correndo risco ter seu direito de competição retirado bruscamente, sob risco de restrição à competitividade do certame.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL E PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Como dito alhures, a Recorrente fora inabilitada indevidamente, devendo a decisão que julgou as habilitações ser revista, pois haja vista que a Comissão Técnica deu parecer desfavorável a habilitação da DINÂMICA de forma indevida, vez que a licitante não descumprira com o Item 4.8.1 do Edital, por ter apresentado a documentação que prova o atendimento às exigências do edital, sendo possível a verificação do documento apresentado.

Com efeito, na experiência dos tribunais, a inabilitação indevida de licitante que comprovou qualificação nos termos do edital e da Lei 8.666/93 não deve prosperar, restando igualmente incontestado o entendimento de que **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, como se vê:



[Handwritten signature]

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica**, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJ-SC - MS: 00211685920168240000 Capital 0021168-59.2016.8.24.0000, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 25/07/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Assim, deve-se repelir o excesso de formalismo prejudicial ao interesse público. Em memorável decisão, o Colendo Tribunal de Contas da União pacificou o seu entendimento no sentido de que "a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados", vejamos:

(...) **o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório**, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** (TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)

Igualmente, em outro julgado marcante daquela E. Corte de Contas:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas**, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Portanto, ao somente decidir por inabilitar, não buscando a informação necessária ou sem a aplicação do esforço mínimo em promover qualquer diligência a fim de ampliar o caráter competitivo do certame.

Dessa forma prova-se o excesso de formalismo cobrado em tal exigência, logo a questão aqui é que o item cobrado no aludido edital é juridicamente irrelevante e inessencial,

haja vista que o que interessa à Administração Pública e a promoção da ampla competitividade do Certame.

Desta sorte, a pretensão relativa à inabilitação da Recorrida decorreria de um **excesso de formalismo**, o qual não colaboraria para o alcance do Interesse Público (e sequer do próprio Recorrente, conforme demonstrado em linhas acima).

Acerca da **repressão ao excesso de formalismo**, confere-se o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Motta:

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito. (in Gestão Técnica e Resolutividade nas Licitações)

Da mesma forma, o saudoso e renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** assim leciona:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (in Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, p. 10) (destacamos)

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



*(...) a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados...**". (in *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição, p. 557) (destacamos)*

Em circunstância idêntica à presente, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, a quem compete unificar a interpretação da legislação infraconstitucional, acordou no sentido de que **"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"**, conforme Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.190.793/SC, Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles** (*op. cit.*) expõe da seguinte forma:



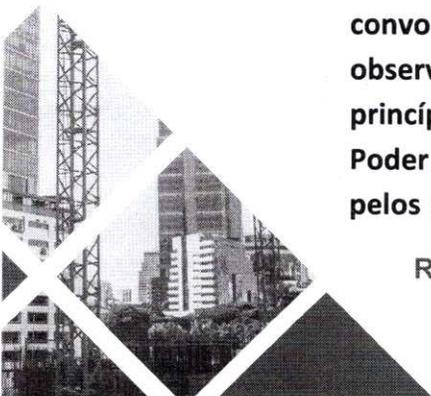
... é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

Logo se as alegações da recorrente NÃO forem providas, a Administração FARÁ MANUTENÇÃO DE UMA DECISÃO QUE atenta contra as normas legais e Editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de



[Handwritten signature]

nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa ao ente público, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Ou seja, no presente Certame a Administração Pública aplicou incorretamente os critérios de avaliação dos documentos de habilitação em face da Recorrente, devendo pautar-se pelo princípio da legalidade e da isonomia, existindo irregularidade no ato administrativo que julgou a inabilitação da empresa DINÂMICA, desrespeitando aos princípios norteadores da administração pública.

Logo a decisão do Sr. Presidente deve ser pautada no princípio do julgamento objetivo, e dessa forma ser respeitado o princípio da LEGALIDADE, bem como da isonomia, vez que o excesso de formalismo deve ser evitado do certame, que deveria ter sido observado pelo órgão licitado, o qual não fora respeitado.

Notadamente, é indevida a inabilitação de licitante que apresentou documento oficial do sócio com a devida autenticação, passível de conferência em um site oficial da Justiça Brasileira.



[Handwritten signature]

Nesse diapasão, não acatar os pedidos de reforma e requerimentos da Recorrente, devidamente fundados e com devido respaldo, estaríamos diante de desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação ora suscitados.

Nesta linha de raciocínio, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.533/2006-Plenário, quanto a necessidade de condução do certame segundo os princípios básicos do procedimento licitatório, especialmente quanto ao tratamento isonômico:

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU, Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma se aludida Comissão entender que ocorrerá o excesso de formalismo e ofensa ao princípio da legalidade, temos como mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça **bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município, ou seja a da empresa DINÂMICA EMPREENDEIMENTOS.**

Dessa forma, a manutenção da decisão esta na contra-mão do que preconiza a legislação e aos ditames normativos, decidir pela habilitação de uma licitante que também descumprira item do mesmo Edital.

Pedimos que seja reconsiderada a decisão, tornando fazendo bom uso do princípio da isonomia, economicidade e da eficiência, não querendo prejudicar o processo, desejando assim que a empresa Dinâmica seja a declarada habilitada no certame, uma vez que a participante atendeu a todas as exigências do certame.

Portanto, conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a **as licitantes plenas igualdade de competição**.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)**

Nobres julgadores, volto a rememorá-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



[Handwritten signature]

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Ora, os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, **necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.**



[Handwritten signature]

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. **Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.**

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO, COM EFEITO SUSPENSIVO, para que (i) exercendo a D. Comissão de Licitações o seu JUÍZO DE RETRATAÇÃO ou (ii) se dignando esta E. Autoridade Administrativa em lhe dar PROVIMENTO, seja in fine reformada a decisão administrativa no sentido especial de HABILITAR a Recorrente para o certame em apreço, considerando a comprovação de atendimento ao item 4.8.1 do referido edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 04.017/2022-TP.**

Requer que, sejam cotejados todos os fundamentos fático-jurídicos expostos acima, especialmente no que tange ao:



[Handwritten signature]

b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a DINAMICA, já que os documentos ora apresentados comprovam a identificação do quadro societário da licitante, com base no princípio da eficiência e da isonomia no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, declarando esta como **HABILITADA para próxima fase do certame**, aplicando também os princípios da legalidade e do afastamento ao excesso de formalismo por não ter descumprido com os Itens 4.8.1 do Edital, e assim dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de Novembro de 2022.


DINÂMICA EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI
RUA CAPITÃO GUTENBERG, 967 A - CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS
FORTALEZA/CE - CEP: 60.823-050
FONE: (85) 3223 4333
CONTATO@DINAMICAEMPREENDIMENTOS.COM.BR
DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)

